



Número: **0601508-15.2022.6.23.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**

Última distribuição : **16/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Procurador Regional Eleitoral RR (REPRESENTANTE)	
ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA (REPRESENTADO)	FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral RR (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61326 06	21/09/2022 19:11	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - [Conduta Vedada ao Agente Público]

Processo nº 0601508-15.2022.6.23.0000

Relator: MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL RR

REPRESENTADO: ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de ANTÔNIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA, acusando-o da prática de conduta vedada relacionada às eleições 2022.

Narra-se, em síntese, que o Representado vem disseminando propaganda política irregular utilizando-se de bens públicos adquiridos pelo Estado de Roraima.

A propaganda consiste na exibição de tratores, arados e outros equipamentos de uso agrícola no estacionamento do estádio Flamarion Vasconcelos, localizado em um dos principais cruzamentos da cidade de Boa Vista/RR (Avenida Ville Roy com a Rua Presidente Juscelino Kubitscheck), o que acaba por gerar grande impacto visual às pessoas que transitam pelo local.

Nesse contexto, assevera o Representante que o *“Governo recebeu as referidas máquinas agrícolas e as alocou, de forma organizada e enfileirada, ao longo do Estádio Canarinho, localizado, consoante já explanado, em um dos principais cruzamentos da capital roraimense, de modo amplamente visível às pessoas que trafegam naquela área.”*, caracterizando um verdadeiro *“showroom céu aberto”* com o objetivo de fazer promoção da atual gestão do Governador candidato à reeleição, Antônio Denarium.

Aduz, ainda, que em razão da vedação imposta pela lei eleitoral, o Governador não pode promover a entrega dos equipamentos indicados nesta ação, o que reforça a ideia de que se encontram dispostos no local indicado unicamente com o intuito de ostentar propaganda positiva em benefício da Administração Estadual vigente.

Além disso, informa que o Representado publicou em sua rede social Instagram foto e vídeo junto aos tratores expostos no pátio do estádio, mídias estas que permanecem até a data atual, caracterizando promoção indevida da figura pessoal do Governador do Estado por meio da



utilização de bens públicos, o que acaba por colocar em risco a necessária isonomia entre os demais candidatos ao cargo de Chefe do Executivo estadual.

O Representante junta aos autos *prints* e os respectivos links da propaganda objurgada.

No pedido liminar, postula-se a concessão de tutela de urgência para determinar ao Representado a *“cessação da irregularidade, por meio da remoção imediata dos tratores e demais bens relacionados do estacionamento do Estádio Canarinho, os quais devem ser alocados em local discreto e adequado, a salvo das intempéries, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo”*.

Ao final, requer a confirmação da liminar para condenar o Representado pela prática de conduta vedada, com fundamento nos arts. 73, VI da Lei n.º 9.504/97.

É o relatório. DECIDO.

Narra a inicial que o Representado vem promovendo propaganda eleitoral indevida utilizando-se de:

- a) máquinas agrícolas compradas pelo Estado de Roraima que se encontram aparelhadas no estacionamento do Estádio Canarinho causando grande impacto visual aos transeuntes e;
- b) publicações, em sua rede social Instagram, valendo-se de fotos e vídeos junto aos tratores e demais equipamentos agrícolas.

Para cessar o suposto ilícito requer-se, em caráter de urgência (art. 300 do CPC), a retirada dos equipamentos para outro local discreto e adequado.

Antes de adentrar no mérito do pedido liminar, cumpre tecer algumas considerações.

Como é cediço, a finalidade das vedações impostas aos agentes públicos é evitar que a máquina pública seja utilizada como forma a beneficiar determinado candidato, de modo a violar os princípios administrativos previstos no texto constitucional, incluindo aí aqueles insculpidos no art. 37, § 1º que determina que a *“publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”*.

A ideia construída pelo legislador é evitar desigualdades e prestigiar o princípio da isonomia no palco da disputa eleitoral, a fim de possibilitar a todos os concorrentes paridade de armas na disputa pelos cargos políticos.

Sobre a matéria dispõe o art. 73, IV, “b”:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)



VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Conforme explicita a doutrina eleitoral, para ser caracterizada como publicidade institucional em período proibido é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que seja autorizada/veiculada por agente público das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição b) que seja custeada com recursos públicos, e c) que seja feita em ambiente institucional.

Pois bem.

Nesse contexto, partindo da premissa acima delineada, não vislumbro a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da medida de urgência nos termos requeridos pelo Órgão ministerial. Explico.

Com efeito, embora a disposição dos equipamentos agrícolas no local indicado na exordial ostentem grande impacto visual às pessoas que ali transitam, não é possível que se infira, daí, a natureza de propaganda institucional apta a caracterizar infringência à norma disciplinada no inc. VI, b, do art. 73, da Lei das Eleições.

Além da ausência de comprovação da destinação de verbas públicas destinadas especificamente para a promoção da alegada publicidade institucional, requisito considerado essencial para caracterizar este tipo de propaganda, nota-se que não há registro de qualquer comando oriundo de autoridade governamental nesse sentido.

Na verdade, o que se verifica no caso dos autos são atos de promoção pessoal em que o candidato se vale de imagens de bens adquiridos durante sua gestão, custeados com o dinheiro público, para divulgar seus feitos como governante, fato este que muito embora não caracterize propaganda institucional pode caracterizar, em tese, propaganda irregular subliminar ou, até mesmo, conduta vedada, vez que perpetradas em bens públicos.

Dessa forma, diante da ausência de provas de que a propaganda é custeada pelos cofres públicos e que os equipamentos foram posicionados estrategicamente com esse objetivo, não é possível caracterizá-la como propaganda institucional pelo simples fato de exibir bens adquiridos na gestão do Representado, que naturalmente possuem o bônus daquilo que fez ao longo dos últimos anos enquanto Governador do Estado de Roraima.

Por fim, ainda com relação ao pedido liminar, embora nele conste apenas requerimento para retirada dos equipamentos do estacionamento do estádio Canarinho, não há como ignorar a possível prática de propaganda irregular na rede social do candidato em razão da utilização de bens público para promoção política de sua candidatura, o que em tese viola o princípio constitucional da impessoalidade e as normas reguladoras da propaganda eleitoral.

Em casos como estes, diante da aplicação de uma interpretação de natureza lógico-sistemática da inicial com o pedido liminar, há de se ponderar a necessidade de se fazer valer a vontade do requerente com a aplicação da lei que, como antes mencionada, repudia a prática deste tipo de marketing político.



Dessa forma, diante da evidência que os atos praticados ultrapassam os limites da regularidade e transbordam para possível desvio de finalidade do ato e, ainda, que a demora no julgamento pode por em risco o resultado útil do processo e prejudicar a necessária isonomia no processo eleitoral, **defiro pedido de tutela de urgência para determinar que o Representado promova a retirada, no prazo de até 02 (duas) horas, a contar da intimação, do conteúdo publicitário divulgado na rede social instagram, relativamente aos seguintes endereços eletrônicos:**

<https://www.instagram.com/p/CfHm0EyDi5J/>

<https://www.instagram.com/p/CfcasNHuZYS/>

O cumprimento da presente decisão deve ser comprovando nos autos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada hora de descumprimento desta decisão, nos termos do artigo 297 c/c 536, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, o Representado para imediato cumprimento da presente liminar, advertindo-o das sanções legais pelo descumprimento e da necessidade de comporta-se com boa-fé (artigo 5º do Código de Processo Civil).

Notifique-o, ainda, para que, em querendo, apresente defesa nos termos do artigo 22, I, a, da Lei Complementar 64/90. Em razão da Pandemia, dê-se ciência, por meio de WhatsApp, telefone, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico idôneo.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de setembro de 2022,

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

